

Multiculturalismo e cooperação internacional: a desglobalização de povos e comunidades tradicionais para o aperfeiçoamento da Agenda 2030

Natália Angélica Chaves Cardoso

Servidora do Ministério Público da União. Pós-graduada em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente (ILANUD) e em Sistema de Justiça Criminal pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

Resumo: Pretende-se realizar uma projeção do papel da Organização das Nações Unidas (ONU) na divulgação e monitoramento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS –Agenda 2030), destacando a necessidade de aprimoramento desses objetivos em relação aos Povos e Comunidades Tradicionais (PCT), os quais vivem sob um código normativo diverso do mundo ocidental. Para tanto, compreende-se a desglobalização como faculdade de integração seletiva dos PCT que pode beneficiar-se da cooperação internacional para atingimento de seus fins, de modo que o aperfeiçoamento dos ODS auxiliaria na implementação de políticas públicas mais efetivas, segundo medidores mais realistas que facilitaríamos a aprovação de projetos internacionais voltados àquele público-alvo. Sob a ótica de uma cultura de auxílio orientada a resultados, apresentam-se os impactos da conjuntura político-econômica interna e do processo de tomada de decisões no fomento ou desestímulo à implementação e sustentação de projetos.

Palavras-chave: Cooperação internacional. Agenda 2030. Comunidades tradicionais.

Abstract: It is intended to project the role of the United Nations (UN) in the dissemination and monitoring of the Sustainable Development Goals (Agenda 2030), highlighting the need to improve these goals in relation to Traditional Communities and

Peoples (TCP), which live under a different normative code from the western world. To this end, it is understood that deglobalization is a faculty of selective integration of the TCP that can benefit from international cooperation to achieve its goals. The improvement of the SDGs would assist in the implementation of more effective public policies, according to more realistic metrics that would facilitate the approval of international projects aimed at that target audience. From the perspective of a results-oriented aid culture, we present the impacts of the internal political-economic conjuncture and the decision-making process in fostering or discouraging project implementation and support.

Keywords: International cooperation. Agenda 2030. Traditional communities.

Sumário: 1 Introdução. 2 A ONU e a Agenda 2030. 2.1 Dos povos e comunidades tradicionais. 2.2 Multiculturalismo e diversidade. 2.3 Bens públicos globais e a solidarização de riscos. 3 Transconstitucionalismo. 3.1 Cooperação internacional. 3.2 Desglobalização cultural. 4 Aperfeiçoamento da Agenda 2030. 4.1 Gerenciamento social e senso comum. 5 Conclusão.

1 Introdução

O presente artigo se propõe a situar a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) como instituição auxiliar dos Estados Nacionais soberanos, entre eles o Brasil, no atingimento de metas universalistas sistêmicas de sustentabilidade, ponderando-se, e neste ponto reside seu aspecto inaugural, pela necessidade de revisão dos divulgados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para melhor apropriação de seus benefícios estruturantes em favor das comunidades e povos tradicionais.

A temática surgiu de dificuldades concretas enfrentadas durante atividade de suporte aos esforços conduzidos no âmbito do Ministério Público Federal, em parceria com representantes da sociedade civil organizada, do Projeto Nova Cartografia Social¹ e do poder público federal, para elaboração de uma plataforma *online*

1 Disponível em: <http://novacartografiasocial.com.br>.

que reunisse bases de dados georreferenciados acerca dos povos e comunidades tradicionais e que consolidasse informações especializadas e (ou) autoidentificadas desses grupos minoritários.

O cenário de parcimônia impulsionou a instituição a recorrer a fontes alternativas de financiamento no afã de conduzir a implementação da idealizada Plataforma de Territórios Tradicionais, o que, por sua vez, representou o fortalecimento de vínculos de cooperação internacional por intermédio de fundações estrangeiras com atividade registrada na Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e outras organizações internacionais que interligam ciência e universidades com parceiros da Administração Pública para investimentos na área de desenvolvimento sustentável, em concordância com as diretrizes internacionais da ONU.

A partir de uma proposta de negociação mais célere conduzida por aqueles que Lipsky categoriza como *Street-Level Burocrats*,² verificou-se a distinta realidade de interações entre a burocracia institucional brasileira, essencialmente verticalizada em seu processo de tomada de decisões, e o *modus operandi* de agências internacionais, que primam pela eficiência e celeridade em torno dos projetos e, sobretudo, ambicionam, como requisito à aprovação de financiamentos, identificar a simetria e a coerência de novas empreitadas ao vernáculo internacional dirigido ao atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos na Agenda 2030.

Ocorre que, ao avaliar a métrica imposta, por exemplo, para aferir o objetivo de erradicar a pobreza extrema para todas as pes-

2 “A *Street-level bureaucrat* is defined as a public employee whose work is characterized by the following three conditions: 1. He is called upon to interact constantly with citizens in the regular course of his job; 2. Although he works within a bureaucratic structure, his independence on the job is fairly extensive. One component of this independence is discretion in making decisions; but independence in job performance is not limited to discretion. The attitude and general approach of a *Street-level Bureaucrat* toward his client may affect his client significantly. These considerations are broader than the term *discretion* suggests; 3. The potential impact on citizens with whom he deals is fairly extensive.” (LIPSKY, Michael. *Toward a theory of street-level bureaucracy*. Institute for Research on Poverty. The University of Wisconsin, Madison, Wisconsin, 1969, p. 2. Disponível em: <https://www.irp.wisc.edu/publications/dps/pdfs/dp4869.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019).

soas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia, verificou-se que essa lógica não parece ser a mais adequada para alguns grupos, como os indígenas extrativistas que não se utilizam da moeda corrente em seu dia a dia, tampouco sendo razoável pretender-se assegurar o acesso à saúde e ao bem-estar sem a necessária compreensão do sentido polissêmico que tais objetivos alcançam dentro da diversidade cultural.

Assim, a partir da noção de multiculturalismo, buscar-se-á destacar a ignorância da diferença evidenciada em propostas regulatórias universalistas e a má utilização do senso comum como balizador de políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais, ponderando-se pela relevância de compartimentações destinadas a assegurar a sobrevivência multicultural.

2 A ONU e a Agenda 2030

A política internacional de segurança humana, surgida, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial, estimulou a mobilização global em torno de avanços que culminaram no aprimoramento de alianças e parcerias entre os Estados Nacionais e na sobreposição de regramentos internacionais de cunho protetivo e regulatório, voltando sua atenção para o ideário de sustentabilidade e para a tutela de bens reconhecidos como públicos globais.

Tais avanços impulsionaram a criação de supraestruturas a partir do reconhecimento de que as relações globalizadas não seriam mediadas apenas através da expressão da vontade unitária dos Estados Nacionais em sua acepção ordinária, mas por intermédio da combinação de vontades em redes de mútua interdependência.

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas hoje congrega quase todos os Estados Nacionais do mundo (193 países-membros), em uma estrutura complexa que objetiva, entre outras atribuições, a promoção da segurança humana, a defesa de bens públicos globais e o desenvolvimento econômico por intermédio de mecanismos de auxílio, cooperação e financiamento estabelecidos na chamada “Agenda 2030”.

O Plano de Ação da ONU hoje contempla dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, 169 metas e 232 indicadores globais que passaram por fase de definição em 2016, sob o compromisso de não deixar ninguém para trás (*No one left behind*), conforme seguinte trecho de sua declaração:

3. [...] Resolvemos também criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos, *tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais*.

4. Ao embarcarmos nesta grande jornada coletiva, *comprometemo-nos que ninguém será deixado para trás*. Reconhecendo a dignidade da pessoa humana como fundamental, queremos ver os Objetivos e metas cumpridos *para todas as nações e povos e para todos os segmentos da sociedade*. *E faremos o possível para alcançar, em primeiro lugar, aqueles que ficaram mais para trás*. (Grifo nosso).

Ao menos em termos propositivos, o documento consolida o anseio de levar em conta os diferentes níveis de desenvolvimento, inclusive culturais, e assume o compromisso de fazer o possível para alcançar, em primeiro lugar, aqueles que ficaram mais para trás, o que, a nosso ver, colocaria o grupo de povos e comunidades tradicionais no topo da lista de alcançáveis.

2.1 Dos povos e comunidades tradicionais

Acerca da expressão “povos e comunidade tradicionais”, trata-se de designação constante no Decreto n. 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), cujo objeto de proteção são os grupos culturalmente diferenciados que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição (art. 3º, inciso I).

No cenário mundial, as Convenções n. 107/1957 e n. 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indí-

genas e tribais foram precursoras de políticas públicas voltadas para tais grupos minoritários, reconhecendo as aspirações desses povos em assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida e de seu desenvolvimento econômico, e de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões no âmbito dos Estados onde moram.

No Brasil, esse público passou a integrar a agenda do governo federal de maneira mais ostensiva em 2007, por meio do Decreto n. 6.040,³ sendo posteriormente incorporada ao direito interno a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris em 20 de outubro de 2005, mediante o Decreto n. 6.177,⁴ de 1º de agosto de 2007.

Naquela ocasião, durante a 33ª Reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, foi reconhecida, entre outros aspectos,

a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável [...].⁵

Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), as Comunidades Tradicionais constituem aproximadamente cinco milhões de brasileiros⁶ e ocupam ¼ do território nacional. No mundo, existem no total cerca de 370 milhões

3 Art. 3º, inciso I, do Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 5 set. 2019.

4 Decreto n. 6.177, de 1º de agosto de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 5 set. 2019.

5 Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 5 set. 2019.

6 Entre os povos e comunidades tradicionais do Brasil, estão quilombolas, ciganos, matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, catingueiros etc.

de povos e comunidades tradicionais pertencentes a cerca de 5.000 diferentes grupos espalhados em cerca de noventa países, tais como os Inuit, no Ártico; os White Mountain Apache, no Arizona; os Maasai, no leste da África; e o povo Bontoc da região montanhosa das Filipinas.⁷

Por seus processos históricos e condições específicas de pobreza e desigualdade, acabaram vivendo em isolamento geográfico e (ou) cultural, tendo pouco acesso às políticas públicas de cunho universal, o que lhes colocou em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, além de serem alvos de discriminação racial, étnica e religiosa.⁸

2.2 Multiculturalismo e diversidade

No refinamento da perspectiva dialógica e na pretensão de fortalecimento de uma agenda comum dos povos sob o prisma da dignidade humana, o termo *multiculturalismo*, ou ainda *interculturalismo*, exprime, de maneira simples e didática, o reconhecimento de que uma sociedade é composta por múltiplas culturas.

Muito embora o dinamismo dos choques, relações e conflitos advindos de suas interações pareça ser mais bem refletido no segundo termo, para o presente escopo adotar-se-ão ambos como sinônimos, com foco no questionamento da construção dos preconceitos e das diferenças, sob a perspectiva intercultural crítica,⁹

7 Disponível em: <https://www.culturalsurvival.org/issues>. Acesso em: 17 jul. 2019.

8 PARANÁ. Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. Departamento de Direitos Humanos e Cidadania (DEDIHC) *Povos e comunidades tradicionais*. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=156>. Acesso em: 13 ago. 2019.

9 Opõe-se ao multiculturalismo folclórico ou liberal – valorizador da pluralidade cultural, porém reduzindo as estratégias de trabalho a aspectos exóticos, folclóricos e pontuais, como receitas típicas, festas, dias especiais –, geralmente acusado de se omitir com relação às desigualdades. (CANEN, Ana. O multiculturalismo e seus dilemas: implicações na educação. Dossiê Educação e Desenvolvimento. *Revista Comunicação & Política*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 93, jan. 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ana_Canen/publication/237591283_O_multiculturalismo_e_seus_dilemas_implicacoes_na_educacao/links/54e7787e0cf277664ffab005.pdf. Acesso em: 10 set. 2019).

uma vez que a ideia do multiculturalismo extravasa a mera constatação da pluralidade para aferir também critérios de desigualdade.

Nesse sentido, o multiculturalismo crítico busca articular as visões folclóricas – que fazem uso de mecanismos superficiais de reconhecimento (como a instituição do “dia do índio”) – a discussões sobre as relações desiguais de poder entre as culturas diversas, questionando a construção histórica dos preconceitos, das discriminações, da hierarquização cultural e buscando identificar, na própria linguagem e na construção dos discursos, as formas como as diferenças são construídas.¹⁰

No presente contexto, o ideal de profusão cultural e de multifário reconhecimento serve de alerta quanto à realidade de sociedades arcaicas (diferenciadas sectariamente)¹¹ e aos riscos de uma velada tolerância fraca, dirigida a povos e comunidades tradicionais, que se amolda aos parâmetros anunciados por Roger-Pol Droit em formas de indulgência e de condescendência, na qual a presença do outro implica, quando muito, “uma autorização provisória, temporária, que depende unicamente de nossa boa vontade. Poderíamos decidir suspendê-la”.¹²

Isso porque o sistema de direitos em plano nacional e internacional parece alijar-se de demandas para a proteção de formas culturais de vida e de identidades coletivas, o que parece afetar, de maneira geral, o modo como ocorre o enfrentamento do problema de assegurar direitos e reconhecimento iguais para distintos grupos definidos culturalmente.

O não reconhecimento ou reconhecimento incorreto podem configurar legítima forma de agressão, de amplos impactos negativos, já que possuem o condão de reduzir o grupo ou a pessoa a

10 CANEN, 2007, p. 93.

11 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 8.

12 DROIT, Roger-Pol. *Tolerância: o que é? Por que é importante? É possível nos dias de hoje? Como educar para a tolerância*. São Paulo: Contexto, 2014. p. 23.

uma maneira de ser falsa, distorcida e que a restringe, fato que deve ser ponderado quando estão em jogo propósitos de universalização do pressuposto lógico da política da dignidade e o ideário de não deixar ninguém para trás.

Somente quando se permite a expressão de processos de distribuição de poder, papéis e posições sociais é que surgem verdadeiras identidades étnicas. Na via oposta, quando suprimida ou abafada essa expressão, a ausência de discussões étnico-políticas pode vir a “entusiasmar batalhas culturais nas quais as minorias desrespeitadas voltam-se contra uma maioria cultural insensível”.¹³

2.3 Bens públicos globais e a solidarização de riscos

Tecidas breves considerações sobre o multiculturalismo e feita a caracterização dos povos e comunidades tradicionais, faz-se necessário atrelar tais noções ao ideário de sustentabilidade e à tutela de bens reconhecidos como públicos globais, como a paz mundial, os quais, por suas características específicas, passaram a ser alvo de tutela, em maior ou menor escala, pelos países.

A análise do que venham a ser bens públicos globais pressupõe uma compreensão dos valores econômicos incorporados no ideal de sustentabilidade que remetem à utilização e ao desfrute de recursos, isso porque bens, em seu conceito econômico, consistem em “tudo o que tem utilidade, podendo satisfazer uma necessidade ou suprir uma carência”.¹⁴ Os bens, materiais ou imateriais, estão invariavelmente sujeitos à famosa lei da escassez, que preconiza sua finitude perante as mais diversas necessidades humanas.

13 PINTO, Paulo Gabriel Hilu da Rocha. Grupos étnicos e etnicidade. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza (coord.). *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: LACED/Associação Brasileira de Antropologia (ABA), 2012. p. 72.

14 SANDRONI, Paulo (org. e superv.). *Novíssimo dicionário de economia*. São Paulo: Best Seller, 1999. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/FMI.BMNov%C3%ADssimo-Dicion%C3%A1rio-de-Economia.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

Necessidade humana, por sua vez, é definida como “qualquer manifestação de desejo que envolva a escolha de um bem capaz de contribuir para a sobrevivência ou realização social do indivíduo”,¹⁵ conceito escolhido por sua aptidão em revelar que, muitas vezes, a busca por bens visa o atingimento da dimensão social do homem em seu meio, e não a mera satisfação biológica, traduzindo a relativização de necessidades e desejos em determinado tempo e local.

Bastando por ora compreender que essas necessidades se renovam de contínuo diante da perspectiva que se abre a todos os povos de aumentarem sempre o seu padrão de vida, a definição de bens públicos globais – que considera a instituição de *standards* a serem compartilhados no mundo – prima pela busca de bens cujos benefícios transcendam fronteiras, gerações e grupos populacionais,¹⁶ devendo tais bens ser geridos para atender, sem exclusividade, a esta e às demais gerações.

O bem é considerado público ou privado¹⁷ segundo critérios de rivalidade e exclusão.¹⁸ As qualidades principais do bem público ideal ou puro consistem na não rivalidade no consumo e na não exclusão,¹⁹ o que quer dizer que todos podem dele usufruir sem impactar a mesma disponibilidade do bem pelo outro. Em outras palavras, “se ninguém pode ser barrado de consumi-lo, então é não

15 SILVA, Hamilton. *Economia e lei da escassez*. 31 out. 2012. Disponível em: <http://www.hamiltonsilva.com.br/2012/10/economia-e-lei-da-escassez.html>. Acesso em: 18 ago. 2019.

16 KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. *Bens públicos globais: cooperação internacional no século XXI*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2012. p. 21.

17 SAMUELSON, P. A. The pure theory of public expenditure. *The Review of Economics and Statistics*. Cambridge, v. 36, n. 4, p. 387-389, nov. 1954. Disponível em: https://www.ses.unam.mx/docencia/2007II/Lecturas/Mod3_Samuelson.pdf. Acesso em: 18 ago. 2019.

18 KAUL; GRUNBERG; STERN, 2012.

19 KAUL; GRUNBERG; STERN, 2012.

exclusivo. Se pode ser consumido por muitos sem esgotar-se, então é não rival em consumo”.²⁰

Por via de regra, o termo “bem público” é reservado aos bens e atividades com utilidade positiva (externalidades positivas), utilizando-se a expressão “mal público” para o caso de inconveniências envolvidas. A noção de externalidade positiva é visível pelo exemplo da educação, considerada um dos bens públicos globais de maior relevância:

[...] tomemos a educação, que beneficia a pessoa sendo instruída. Para calcularmos os seus benefícios, consideramos a renda ganha pela pessoa durante toda a sua vida, tendo recebido instrução, e dela subtraímos o que ganharia sem instrução. Mas essa cifra não retrata toda a história. E quanto aos inúmeros padrões que essa pessoa terá durante a sua vida, e às economias feitas por estes porque não precisaram fornecer-lhe treinamento? E os benefícios que a alfabetização traz a todas as empresas que dependem da palavra escrita para serem anunciadas? E os benefícios àqueles que emitem alertas públicos, utilizam cartazes ou buscam implementar leis? Se puséssemos uma cifra em todos esses benefícios, diminuiria a quantia acumulada apenas pela pessoa recebedora da instrução. Essa diferença entre os benefícios públicos e os privados é denominada externalidade. E por causa de sua substantiva externalidade a educação é um bem público.

Por outro lado, hoje, com maior intensidade, é visível a solidarização dos riscos a nível global, em que externalidades negativas, sobretudo de natureza ambiental, são cada vez mais assumidas por pessoas em outros países que pouco ou nada colaboraram para o desequilíbrio ora experimentado²¹ (a título de exemplo, as mudanças climáticas decorrentes de emissões de CO₂).

20 KAUL; GRUNBERG; STERN, 2012, p. 20.

21 Esse risco global ou “mal público” traduz-se em danos extensos, no espaço e no tempo, que não se detêm nas fronteiras entre Estados. Um exemplo marcante dessa solidarização é enunciada pela então Presidenta da Irlanda, Mary Robinson, no vídeo *Why climate change is a threat to human rights*, que narra o programa do então presidente Anote Tong, do Kiribati, país insular no Pacífico Central, denominado *Migration with Dignity*, consistente na aquisição de terras em Fiji para escapar do prenúncio de inundação de suas terras em decorrência do aquecimento global. (Disponível em:

Questões que tradicionalmente haviam sido apenas nacionais, atualmente se situam além do alcance de uma só nação,²² para exigir atuação coordenada no cenário internacional, tornando o tema da cooperação bastante atual por incorporar as demandas de um agir concorrente que atue em diferentes frentes de ação para obter resultados efetivos, em especial, para a salvaguarda da diversidade cultural – considerada bem público global –, como legítimo recurso para o desenvolvimento, para o diálogo, para a reconciliação e resiliência.

3 Transconstitucionalismo

Diante da solidarização de riscos e dos próprios avanços sócio–tecnológico–econômicos, a nova matriz teórica dos direitos humanos, em perspectiva cosmopolitivist, parece se distanciar dos tradicionais elementos constitutivos do Estado – poder organizado num determinado território, por certo povo –, para se identificar cada vez mais com o ideal de uma organização humana supranacional que rompe, ainda que parcialmente, com o tradicional modelo do Estado Constitucional, naquilo que hoje é cunhado como transconstitucionalismo.

Essa mudança, mesmo sem pretender a ruptura absoluta com o modelo de organização jurídica preexistente, evidencia a insuficiência do Estado diante de riscos produzidos pelo processo de desenvolvimento e a necessidade de superação da lógica dos limites territoriais, em possível crise da clássica tríade dos elementos constitutivos dos Estados Nacionais:

O estabelecimento do Estado moderno só foi possível mediante uma organização burocrática que implicou em: (a) monopólio do sistema monetário, (b) monopólio do sistema fiscal, (c) monopólio da realização da justiça e (d) formação de um exército nacional. Todavia, na atualidade, essas características não poderão ser lidas

https://www.ted.com/talks/mary_robinson_why_climate_change_is_a_threat_to_human_rights. Acesso em: 19 ago. 2019).

22 KAUL; GRUNBERG; STERN, 2012, p. 21.

sem as seguintes considerações: (i) atualmente o mercado é globalizado e o sistema monetário e fiscal encontra-se profundamente correlacionado, se implicando mutuamente, isto é, há uma interdependência entre as economias mundiais e qualquer oscilação de uma delas é capaz de atingir e derrubar as outras, (ii) o monopólio estatal da justiça cada vez mais dá lugar a uma Justiça internacionalizada, isto é, o sistema jurisdicional do Estado coexiste com um sistema jurisdicional acima do Estado, e (iii) a força dos exércitos nacionais fica comprometida diante do surgimento de forças paralelas ao Estado como as organizações criminosas internacionais.²³

Ao reconhecer a multiplicidade e a coexistência de diversos sistemas jurisdicionais da atual “sociedade moderna multicêntrica”,²⁴ o transconstitucionalismo se prestaria, segundo doutrina de Marcelo Neves, a “delinear as formas de relação entre ordens jurídicas diversas e a interpenetração entre elas”,²⁵ conforme registrado abaixo:

Essa diferenciação entre ordens não se limita, porém, à diferenciação segmentária entre ordens jurídicas estatais com âmbitos territoriais de validade delimitados. Além disso, há não só uma diferenciação de “níveis” entre ordem jurídica estatal, supranacional e internacional, mas também a diferenciação funcional de ordens jurídicas transnacionais, desvinculadas, por sua transterritorialidade, do direito estatal. [...] O novo, nos entrelaçamentos entre uma pluralidade de ordens jurídicas na sociedade mundial do presente, é a sua relativa independência das formas de intermediação polí-

23 ARANTES, Bruno Camilloto. Sociedade de risco e Estado: uma releitura dos elementos tradicionais da Teoria do Estado. In: ANCONA, Teresa *et al.* (coord.). *Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 737.

24 “A sociedade moderna multicêntrica, formada de uma pluralidade de esferas de comunicação com pretensão de autonomia e conflitantes entre si, estaria condenada à própria autodestruição, caso não desenvolvesse mecanismos que possibilitassem vínculos construtivos de aprendizado e influência recíproca entre as diversas esferas sociais. Mas não são suficientes meios que possibilitem relações pontuais e momentâneas no plano das operações do sistema, os chamados ‘acoplamentos operativos’. É imprescindível que haja vínculos estruturais que possibilitem as interinfluências entre diversos âmbitos autônomos de comunicação.” (NEVES, 2012, p. 34-35).

25 NEVES, 2012, p. 116-117.

tica mediante tratados jurídico-internacionais e legislação estatal. As formas em que ocorrem relacionamentos formais e informais entre atores governamentais e não governamentais multiplicam-se no âmbito do direito. [...] Nesse sentido fala-se de “conversação” ou “diálogo” [...] que constitui, a rigor, comunicações transversais perpassando fronteiras entre ordens jurídicas, o que não deve levar a uma ideia de cooperação permanente entre ordens jurídicas, pois são frequentes os conflitos entre perspectivas judiciais diversas.

Com efeito, na leitura de Günther Teubner: “Cada vez mais, regimes privados globais estabelecem direito material sem o Estado, sem uma legislação nacional ou sem tratados internacionais, [...] e a formação do direito acontece ‘deixando o Estado de lado’”,²⁶ assim como questões internas passam a ser cada vez mais dependentes das questões de conjuntura internacional, naquilo que Slaughter define como “*comitas de nações*”, a significar o respeito devido às leis e aos atos de outras nações em virtude da pertinência comum (*commom membership*) ao sistema internacional, presumindo “reconhecimento, que é algo mais do que cortesia, mas menos do que obrigação”.²⁷

A nova forma de organização com viés transconstitucional reflete o *deficit* de legitimação que se aprofunda dentro dos foros decisórios dos Estados nacionais, a ponto de se tornarem passíveis de interesses voláteis do capital internacional,²⁸ registrando-se que “o Estado nacional não pode recuperar a sua antiga força mediante uma simples política de fechamento sobre si mesmo”,²⁹ uma vez que o

26 TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. São Paulo: Unimep, 2005. p. 109.

27 SLAUGHTER, 2004, p. 87; 2003, p. 206 *apud* NEVES, 2012, p. 114.

28 “Um capital que está atrás de novas possibilidades de investimento e de lucros especulativos não se submete à obrigação de se fixar numa nação, transitando livremente para cá e para lá. Por isso, sempre que um governo, tendo em vista o jogo da demanda, os padrões sociais ou a garantia de emprego, sobrecarregar demais a praça ou sede nacional, o capital pode ameaçá-lo utilizando-se de suas opções de saída” (HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 106-109).

29 BITTAR, Eduardo C. B. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. *Revista*

incremento das relações transterritoriais com implicações normativas fundamentais levou à necessidade de abertura do constitucionalismo para além do Estado,³⁰ nesse ponto merecendo atenção o leque de oportunidades que se abre mediante a cooperação internacional.

3.1 Cooperação internacional

Cooperação internacional consiste no auxílio recíproco entre dois ou mais Estados-Nação ou Organizações Internacionais com o objetivo de atingimento de finalidades partilhadas, sejam elas econômicas, humanitárias ou de estratégia, cujo diálogo político-jurídico pode vir a ser ampliado e aperfeiçoado mediante a fixação de regras de comum aceitação entre as autoridades e partícipes envolvidos.

Os benefícios da cooperação se traduzem na possibilidade de desenvolvimento de projetos mediante compartilhamento informacional, suporte técnico, político e financeiro que tornam possível o avanço dos partícipes. Hoje, a própria legitimação de novos Estados soberanos realiza-se no contexto das Organizações Internacionais, tanto assim que “o ritual de inserção de um novo país na comunidade internacional tem como foco sua incorporação à ONU”,³¹ uma vez que o aparato burocrático delas pode proporcionar meios de solução de conflitos, negociação de tratados e diferentes formas de auxílio e de assistência.

De igual forma, a consolidação da economia digital vem transformando as relações econômicas e relativizando fronteiras mediante a digitalização de processos produtivos, trazendo um conjunto de mudanças passíveis de avaliação dos potenciais ganhos e riscos

Mestrado em Direito, Osasco, ano 12, n. 1, p. 259-293, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3807896/mod_resource/content/1/desglobaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20Bittar.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

³⁰ NEVES, 2012, p. 120.

³¹ HERTZ, Mônica; HOFFMAN, Andrea R. *Organizações internacionais: história e práticas*. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 15. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=915117>. Acesso em: 20 ago. 2019.

associados por parte dos países, colocando em destaque o papel da cooperação internacional no cenário mundial, sobretudo diante da participação de outros *global players*, conforme adverte Habermas:³²

[...] o que há de novo em tudo isto é que não somente os Estados participam da arena internacional, pois ela deve ser compartilhada com outros *global players*, entre os quais se encontram corporações multinacionais, organizações não-governamentais, que buscam produzir decisões pela sua capacidade de produção de interferência sobre decisões internacionais ou por meio do dinheiro ou por meio do convencimento. O fato é que o Estado não estará sozinho na empreitada da formação de uma arena cosmopolita para a constituição, orientada pragmaticamente, de uma sociedade capaz de criar seus próprios critérios de justiça cosmopolita, que necessariamente deverá observar cuidados ético-discursivos no modo de produção de seus contornos institucionais e axiológicos.

Diante da diversidade de atores e do incremento das relações de cooperação internacional, temas como a crise da soberania nacional e a emergência do transconstitucionalismo passam a merecer atenção, sobretudo quando se referem aos esforços para o desenvolvimento de uma cultura de diálogo entre os povos e de entendimento sobre necessidades globais comuns.

3.2 Desglobalização cultural

De toda a forma, se a globalização que justifica o agir transconstitucional foi e ainda é a legítima expressão do aperfeiçoamento das relações entre Estados, ela está ainda bem longe de significar a integração mundial das sociedades humanas e dos grupos nacionais, como se toda a população do mundo fizesse parte do povo de um único Estado”.³³

Assim, a desglobalização, no presente contexto, deve ser compreendida como um processo crítico da atual forma de aproximação vigente, com destaque para a desordem social provocada

32 HABERMAS, Jürgen. *O Ocidente dividido*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006. p. 183-184.

33 DALLARI, Dalmo de Abreu. *O futuro do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 156.

pelo desatendimento dos direitos sociais e as pressões advindas da necessidade de adaptação a uma agenda internacional inconscientemente niveladora, que tem dado causa a uma atmosfera social global altamente problemática.

A desglobalização estaria a refletir, portanto, um esforço crítico acerca das contradições profundas, conflitos permanentes e tensões contínuas do processo globalizatório atual em toda a sua complexidade socioeconômica, política e cultural, que está muito longe de ser caracterizado por confluências, sincronias e acomodações consensualmente aceitas.³⁴

Os efeitos do processo de internacionalização repercutem negativamente sobre os povos e comunidades tradicionais por intermédio de ameaças às tradições, aos arranjos locais, à territorialidade dos direitos, e às culturas estabelecidas. Entre outros sintomas, a reificação da natureza revela um sintomático estágio da civilização que caminha a passos largos em direção a insuportáveis e alarmantes desgastes naturais que são fruto do predomínio da razão instrumental a insculpir, sobre o mundo, a feição da barbárie utilitária.³⁵

Neste ponto, torna-se vital a consideração de instrumentos que valorizem o humano e deem campo para a participação democratizante das decisões que importam num destino comum a toda a humanidade, na perspectiva de um diálogo intensificado e conscientizador,³⁶

34 FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 94.

35 É com grande extensão que Honneth emprega o sentido do termo reificação, partindo da análise de Lukács, mas caminhando em direção à consideração da reificação de si, da natureza e do outro, como denota este trecho: “[...] *percibimos a los animales, las plantas o las cosas sólo identificándolos como cosas, sin tener presente que poseen una multiplicidad de significados existenciales para las personas que nos rodean y para nosotros mismos*” (HONNETH, Axel. *Reificación: un estudio en la teoría del reconocimiento*. Buenos Aires: Katz, 2007. p. 104).

36 Destaque-se que, neste contexto, o tema dos direitos humanos ganha força como processo de humanização, como se pode ler nos estudos de José Augusto Lindgren Alves (Cidadania, direitos humanos e globalização. In: PROVESAN, Flávia (coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 77-96).

em que os povos e as comunidades tradicionais possam clarificar o modo como eles se encaram como cidadãos, como habitantes de uma região própria e herdeiros de uma cultura específica.

4 Aperfeiçoamento da Agenda 2030

O ideário de aperfeiçoamento da Agenda 2030 para implementação de mudanças que a tornem mais compatível com a realidade dos povos e comunidades tradicionais decorre essencialmente da atual falta de instrumentos de parametrização que se prestem ao monitoramento adequado das metas e submetas previstas na Agenda propositiva em face da pretensão de se avaliarem graus de qualidade de vida e padrões de sustentabilidade no meio desses grupos minoritários.

Disposições tal como a prevista no ODS 9, ao visar a promoção da industrialização; a prevista no ODS 3, que busca assegurar o acesso universal à educação sexual; ou a inserida no ODS 4, que anseia o acesso à educação pré-escolar na primeira infância, e a própria previsão de eliminação de casamentos prematuros e a responsabilidade partilhada dentro do lar (ODS 5) devem ser lidas com temperamento, seja por configurarem expectativas em princípio não desejáveis, como no caso da industrialização, seja pela necessidade de uma abordagem mais cautelosa com vistas ao reconhecimento de linguagens culturais distintas que podem impor reservas à sua ampla implementação.

A importância de fixação de indicadores idôneos se torna muito mais sensível para a elaboração de políticas públicas adequadas e, na atual conjuntura, é elemento de salutar relevo quando se pretende submeter a foros de cooperação estrangeira a habilitação de projetos que possuam os povos e comunidades tradicionais como destinatários imediatos ou mediatos.

Diante do propósito de internalização e divulgação da Agenda 2030 pelo mundo, uma das maiores dificuldades enfrentadas ainda é o acompanhamento e avaliação de medidas conduzidas por gestores e governos, isso porque remanescem vácuos quanto à definição de uma metodologia internacionalmente padronizada.

No caso, o acompanhamento e a avaliação das metas da Agenda 2030, a nível Global, cabem ao Fórum Político de Alto Nível sobre o Desenvolvimento Sustentável (HLPF), vinculado à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC). Instâncias regionais da ONU, como a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), se encarregam da tarefa no segundo nível.

Sob o aspecto do controle nacionalizado, a tarefa é remetida aos estados-membros. No Brasil, coube inicialmente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) coordenar o processo de produção dos indicadores, sendo posteriormente constituída a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNOODS), composta por equipe multidisciplinar e intersetorial que, a despeito de nova diretiva, manteve o IBGE como assessor técnico permanente de apoio à implementação dos ODS no eixo de internalização dos indicadores globais.

Com o auxílio de diversos órgãos federais, a CNOODS findou por delegar ao Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada (IPEA) a incumbência de coordenar o processo governamental de adaptação das metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) às prioridades do País. A partir do trabalho por eles desenvolvido, o Brasil passou a ser um dos poucos países do mundo a dispor de um instrumento próprio para orientar a territorialização dos ODS.³⁷

Contudo, em que pese o esforço para adequação de balizas à realidade brasileira, critérios tais como o de pobreza monetária foram mantidos, ainda que tomando como referência a unidade monetária expressa pela paridade de poder de compra (PPC)³⁸

37 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. ODS: Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável – Proposta de adequação. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

38 A Paridade do Poder de Compra (PPC) é uma teoria econômica que mede e compara as moedas de diferentes países em termos de poder de compra. A abordagem dessa medida leva em consideração um mesmo conjunto de produtos e serviços e a quantidade em moeda para que se possa adquiri-los. A PPC pode ser analisada utilizando taxas de câmbio que representam o preço de troca das moedas, mas também

em oposição ao valor do dólar americano (US\$), de modo que a pobreza multidimensional não monetária, a abranger as demais dimensões que caracterizam a situação de pobreza para além da renda, ainda remanescem sem uma definição oficial.

Em relação a esse ponto específico, por ser considerado um tema complexo, tanto no que diz respeito à seleção de dimensões quanto às técnicas de agregação de informações, o Grupo de Trabalho do IPEA sugeriu a criação de uma comissão específica para discutir a elaboração de uma linha de pobreza multidimensional para o Brasil, o que reforça as dificuldades inerentes à execução da tarefa de aperfeiçoamento dos ODS à realidade dos povos e comunidades tradicionais em distintos níveis de desenvolvimento.

4.1 Gerenciamento social e senso comum

Ao reconhecer a relevância da participação dos povos e comunidades tradicionais como sujeitos ativos de políticas públicas e não meros destinatários da ação humanitária, verifica-se que o arquétipo moderno das instituições pode carregar um grande abismo entre suas feições dogmáticas e finalísticas, com afastamento, consciente ou inconsciente, desses grupos minoritários.

Por que isso ocorre? Sem pretender adentrar na horda de fatores correlacionados, o multiculturalismo crítico, ao questionar os paradoxos das ações de gerenciamento, adverte para as distintas formas de apreensão do saber, esclarecendo que muitas das proposições destinadas à gestão do corpo social são adotadas com base em critérios não científicos, decorrentes de usos e costumes ou do conhecimento natural (ou senso comum), sem que gestores e *policy makers*³⁹ recorram a uma abordagem científica das áreas humanas.

o Produto Interno Bruto (PIB), a renda e a inflação dos países. Disponível em: <https://www.dicionariofinanceiro.com/paridade-poder-compra>. Acesso em: 30 ago. 2019.

39 “*Policy-maker: someone, especially in a government or political party, who decides on new policies*”. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/policy-maker>. Acesso em: 26 set. 2019.

É possível perceber que, em nossos modelos estruturantes institucionais, o aspecto de cientificidade mostra-se tanto mais tangível para a área de ciências exatas – quando somos compelidos a testar nossas teorias com metodologia própria, observações e experimentos, para só então extrair dados minimamente confiáveis –, não havendo semelhante rigor técnico no enfrentamento de questões afetas às áreas humanas e sociais, nas quais a experiência prática parece bastar.

Curiosamente, talvez em decorrência de sua suscetibilidade a inferências e subjetividades, quando a discussão se volta ao comportamento humano ou social, as metodologias e experimentos inerentes às ciências humanas são relegados a segundo plano, cedendo espaço a um viés de primazia do senso comum, que conduz ao equivocado dimensionamento de problemáticas e à falsa percepção de que o mero conjunto de experiências adquiridas seria suficiente para a solução de impasses.

Nesse ponto, a ausência de cientificidade começa a importar quando o senso comum ou o “‘saber’ que resulta da experiência de vida individual e coletiva”⁴⁰ é utilizado para resolver problemas que envolvem a antecipação ou o gerenciamento de um grande número de pessoas, uma vez que esse mecanismo regulador do pensamento e da ação, no mais das vezes, não tem o condão de subsistir a uma análise crítica, dando notas de sua falibilidade e de suas inconsistências internas.

5 Conclusão

Conforme advertiu o economista William Easterly, organizações burocráticas, geridas por pessoas poderosas que têm ideias sobre o que deve e o que não deve funcionar, inevitavelmente desempenham um grande papel na determinação de uso de recursos,⁴¹ acrescentando-se

40 *Compreendendo o senso comum*. Disponível em: https://www.canaleducacao.tv/images/slides/31191_f8a5aedf608c5fac373754d4ff843c00.pdf. Acesso em: 5 abr. 2021.

41 WATTS, D. J. *Tudo é óbvio*: desde que você saiba a resposta. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. p. 34.

também, aí, o uso da intuição do senso comum para prever, gerenciar e manipular o comportamento mediante a edição de leis, a elaboração de projetos, planos de governo e a definição de políticas públicas.

O resultado de uma ação orientada exclusivamente pelo senso comum, no âmbito das instituições governamentais, não é outro que não a estagnação, a ineficácia e a solução de continuidade de projetos de médio e longo prazo, que caracterizam a burocracia em seu sentido mais pejorativo.

Dito isso, critérios de pobreza monetária expressos no valor do dólar americano (US\$) nem sempre vão atender as dimensões que caracterizam a situação de pobreza para além da renda, de modo que, embora configure algo complexo, a introdução de uma metodologia de aferição da pobreza multidimensional pode e deve ser realizada, assim como reavaliados outros indicadores que sejam, em maior ou menor escala, incompatíveis com a realidade dos povos e comunidades tradicionais.

Os fundamentos conceituais da lei moderna parecem nos forçar a funcionar com as diretivas do estado constitucional (e agora, transconstitucional), com a sua prosperidade de pressuposições, mas o conjunto, supostamente neutro, de princípios que ignoram a diferença e que regem a política de igual dignidade pode vir a se tornar, na verdade, um reflexo de uma cultura hegemônica ocidental, na qual só a minoria ou as culturas subjugadas são forçadas a alienarem-se ou adaptarem-se às contingências externas nacionais e internacionais.

Consequentemente,

a suposta sociedade justa e ignorante das diferenças é não só inumana (porque subjugando identidades), mas também ela própria extremamente discriminatória, de uma maneira sutil e inconsciente.⁴²

Isso porque o reconhecimento incorreto pode também marcar as suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento

42 TAYLOR, Charles. A política de reconhecimento. In: TAYLOR, Charles (coord.). *Multiculturalismo*. Lisboa: Editora Instituto Piaget, 1994. p. 63.

incapacitante de ódio contra si mesmas, tornando a sua autodepreciação um dos instrumentos mais poderosos de sua própria opressão.

O papel desses grupos minoritários é variável, de grande valor em projetos de cooperação internacional que visam a proteção do meio ambiente, uma vez que, por seu histórico de baixo impacto ambiental, estudos revelam a íntima relação dos povos tradicionais com a manutenção de estoques de florestas e com a proteção da biodiversidade. Suas ações produzem impactos diretos na manutenção da temperatura e do regime pluviométrico em escala global.⁴³

Mas, para além dos fins altruísticos e simbólicos constantes de iniciativas supranacionais, a força do viés econômico nas decisões continua a exercer papel preponderante. O “não deixar ninguém para trás” também possui um prisma econômico⁴⁴ visível quando não são disponibilizadas ferramentas para que todos, indistintamente, possuam acesso adequado a formas de satisfação de necessidades biológicas e sociais básicas, o que dá margem a conflitos, a problemas de saneamento, a desvios comportamentais e ao incremento da criminalidade, com custos incidentes que até pouco tempo não eram contabilizados, mas que agora mais e mais se tornam relevantes.

Daí segue-se a proposta de desglobalização como medida de salvaguarda desses interesses minoritários, a ser entendida no contexto preciso dos povos e comunidades tradicionais como tentativa de ponderação de interesses paralelos, seja em relação à proteção da

43 Cf. BNDES. *Terras indígenas combatem o desmatamento e a emissão de gases de efeito estufa*. 3 maio 2017. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/terras-indigenas-combatem-desmatamento>. Acesso em: 26 set. 2019.

44 A título de exemplo, o *World Economic Forum* é uma organização internacional para cooperação público-privada autoindicada neutra por sua desvinculação política, partidária ou a interesses nacionais, que ocupa a posição de observador no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e que se destina a reunir os principais líderes empresariais e políticos para discutir as questões mais urgentes enfrentadas mundialmente, inclusive tendo lançado em 2008, a “Cúpula Inaugural da Agenda Global”, formada por 700 especialistas de todo o mundo em setores relacionados aos 68 desafios globais identificados pelo Fórum. (Cf. *World Economic Forum*. Disponível em: <https://www.weforum.org/>. Acesso em: 23 ago. 2019).

diversidade e do meio ambiente, seja na regulação da economia de mercado e no enfrentamento dos chamados males públicos.

Referências

ARANTES, Bruno Camilloto. Sociedade de risco e Estado: uma releitura dos elementos tradicionais da Teoria do Estado. In: ANCONA, Teresa *et al* (coord.). *Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 12, n. 1, p. 259-293, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3807896/mod_resource/content/1/desglobaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20Bittar.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

CANEN, Ana. O multiculturalismo e seus dilemas: implicações na educação. Dossiê Educação e Desenvolvimento. *Revista Comunicação & Política*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 91-107, jan. 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ana_Canen/publication/237591283_O_multiculturalismo_e_seus_dilemas_implicacoes_na_educacao/links/54e7787e0cf277664ffab005.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O futuro do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DROIT, Roger-Pol. *Tolerância: o que é? Por que é importante? É possível nos dias de hoje? Como educar para a tolerância?* São Paulo: Contexto, 2014.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Era das transições*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *O Ocidente dividido*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

HERTZ, Mônica; HOFFMAN, Andrea R. *Organizações internacionais: história e práticas*. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=915117>. Acesso em: 20 ago. 2019.

HONNETH, Axel. *Reificação: un estudio en la teoría del reconocimiento*. Buenos Aires: Katz, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. ODS: Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável – Proposta de adequação. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. *Bens públicos globais: cooperação internacional no século XXI*. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2012.

LINDGREN ALVES, José Augusto. Cidadania, direitos humanos e globalização. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

LIPSKY, Michael. *Toward a theory of street-level bureaucracy*. Institute for Research on Poverty. The University of Wisconsin, Madison, Wisconsin, 1969. Disponível em: <https://www.irp.wisc.edu/publications/dps/pdfs/dp4869.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. Departamento de Direitos Humanos e Cidadania (DEDIHC) *Povos e comunidades tradicionais*. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=156>. Acesso em: 13 ago. 2019.

PINTO, Paulo Gabriel Hilu da Rocha. Grupos étnicos e etnicidade. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza (coord.). *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: Laced/Associação Brasileira de Antropologia (ABA), 2012. p. 72.

SAMUELSON, P. A. The pure theory of public expenditure. *The Review of Economics and Statistics*. Cambridge, v. 36, n. 4, p. 387-389, nov. 1954. Disponível em: https://www.ses.unam.mx/docencia/2007II/Lecturas/Mod3_Samuelson.pdf. Acesso em: 18 ago. 2019.

SANDRONI, Paulo (org. e superv.). *Novíssimo dicionário de economia*. São Paulo: Best Seller, 1999. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/FMI.BMNov%C3%ADssimo-Dicion%C3%A1rio-de-Economia.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

SILVA, Hamilton. *Economia e lei da escassez*. 31 out. 2012. Disponível em: <http://www.hamiltonsilva.com.br/2012/10/economia-e-lei-da-escassez.html>. Acesso em: 18 ago. 2019.

TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontexturalidade*. São Paulo: Unimep, 2005.

WATTS, D. J. *Tudo é óbvio: desde que você saiba a resposta*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.